

TC 015.396/2011-8

Unidade Jurisdicionada: Fundação Cultural Palmares

Fórum de Entidades Negras da Bahia

Responsável: Walmir França Santos

CPF: 094.641.185-15

Procurador: Não há

INTRUDUÇÃO

Trata-se de Tomada de Contas Especial instaurada pela Fundação Cultural Palmares (FCP) em razão da não apresentação de documentação exigida para a prestação de contas do Convênio nº 051/2005 (fls. 187/207), celebrado com o Fórum de Entidades Negras da Bahia, que tinha por objeto a concessão de apoio financeiro para a realização do projeto "Seminário Nacional: Negritude, Cultura e Cidadania", conforme Plano de Trabalho aprovado (fls. 305/315), com vigência estipulada para o período de 27/12/2005 a 30/6/2006 (fl. 329/343).

2. Os recursos repassados para a implementação do objeto conveniado correspondem ao valor total de R\$ 77.777,77, sendo R\$ 7.777,77 de contrapartida do Conveniente e R\$ 70.000,00 à conta da Concedente, liberados mediante a Ordem Bancária nº 2005OB901331, de 28/12/2005.

3. Conforme Parecer Técnico Parcial (fl. 234. P. 2) a Fundação Cultural Palmares solicitou registro de imagens (previsto no Plano de Trabalho 2/3) e comprovação de outros materiais de divulgação (camiseta, convite, banner) citados no Plano Básico de Divulgação. Em resposta a diligência efetuada o Fórum de Entidades Negras da Bahia encaminhou os seguintes materiais: banner, cartaz, camiseta, convite e registro de imagens do "Seminário Nacional Negritude, Cultura e Cidadania".

4. Após o recebimento do material faltante, e à luz da documentação apresentada pela proponente, conforme Parecer Técnico de fls. 242/244, P. 02, concluiu-se que as metas foram atingidas a contento, uma vez que o projeto citado cumpriu com sucesso seus objetivos, haja vista ter atingido público de mais de 600 pessoas, superando, portanto, o número inicialmente previsto no Plano de Trabalho (300 pessoas).

5. A Fundação Cultural Palmares por meio do Ofício n.º 346/2007-GAB/FCP, de 16.06.07, indicou Grupo de Trabalho para atender a solicitação da presidência com vistas a avaliar, analisar e indicar encaminhamentos para as supostas denúncias de irregularidades sugeridas pelo relatório parcial nº 01/2007 (fls. 8/ 124, p.3). Assim, o Grupo de Trabalho propôs à Fundação Cultural Palmares que diligenciasse a Entidade Conveniente, instando-a a apresentar justificativas e/ou documentos, visando comprovar a execução dos serviços quanto a:

a) ausência no Relatório de Execução e nas Notas Fiscais encaminhadas, da descrição detalhada e completa dos serviços executados, inclusive com informações sobre a execução qualitativa das metas propostas;

b) idoneidade da documentação encaminhada como Prestação de Contas, especificamente em relação às notas fiscais e demais documentos referentes aos procedimentos licitatórios realizados em face do que consta dos itens 4.1.7 e 4.1.8 do Relatório de Auditoria n.º 001/2007.

6. O citado Relatório de Auditoria nº 001/2007 apontou os seguintes resultados quanto ao Convênio 051/2005:

“4.1.7 RESULTADOS DA ANÁLISE DOCUMENTAL

4.1.7.1 *Aprovação do plano de trabalho, fls. 320 a 325, com item de despesa referente ao pagamento de contador, no valor de R\$ 8.000,00, com recursos provenientes da concedente.*

4.1.7.2 *Consta do processo que o seminário foi realizado nos dias 29, 30 e 31 de maio de 2006, conforme fls. 357. Entretanto, a empresa Movimentart (CNPJ 05.376.667/0001-07), vencedora da carta convite para produção do referido seminário, no valor total de R\$ 44.800,00, recebeu a totalidade dos recursos em 13 de março de 2006, conforme cheque nº 0850070 (fls. 342), comprovado pela Nota Fiscal nº 00200 (fls. 345) da mesma data. Verificamos, ainda, que a empresa Conceição dos Santos Almeida (CNPJ 04.538.092/0001 19) recebeu também, antecipadamente, em 06 de abril de 2006, a quantia de R\$ 3.800,00, conforme cheque nº 0850092 (fls. 341), referente a serviços de coordenação pedagógica para as oficinas do seminário (fls. 346).*

4.1.7.3 *A conta bancária em que os recursos do convênio foram movimentados não foi específica, conforme se verifica nos extratos bancários fls. 339 a 343.*

4.1.7.4 *A carta convite para a produção do seminário solicitou a cotação para 9 (nove) itens de despesa, cuja empresa vencedora, para todos os itens, foi a Movimentart (CNPJ 05.376.667/0001-07), com valor total de R\$ 44.800,00 (fls. 359). Entretanto, verificamos, conforme - fls. 361, que a empresa Robério Almeida dos Santos (CNPJ 07.683.736/0001-50) cotou para 6 (seis) itens valores inferiores aos da empresa vencedora, conforme quadro a seguir:*

EMPRESAS	ITENS COTADOS							Diferença
	Assistente de Produção	Assistente Administrativo	Contador	Apoio	Assessoria de Imprensa	Programação Visual	Valor Total	
Movimenart	3.000,00	6.000,00	8.000,00	1.200,00	3.300,00	4.000,00	25.500,00	
Robério Almeida	2.400,00	4.000,00	6.800,00	1.050,00	2.800,00	3.500,00	20.550,00	4.950,00

4.1.7.5 *Todas as propostas das empresas participantes das cartas convite (fls. 368, 369, 373, 374, 375, 381 e 388 são de datas posteriores à data da Ata de julgamento das citadas propostas (fls. 359).*

4.1.7.6 *Não há detalhamento, nas propostas das empresas participantes da carta convite (fls. 381, 388 e 393), no contrato firmado com a empresa vencedora (fls. 352) e na Nota Fiscal emitida (fls. 349), dos itens de despesas das metas 3, 4 e 5 do plano de trabalho (fls. 322).*

.....

4.1.8. RESULTADOS DA VISTORIA "IN LOCO"

4.1.8.1. *Mediante visitas que realizamos às sedes das empresas, de acordo com os dados constantes do processo de prestação de contas do convênio, verificamos o que*



NOME DA EMPRESA	PARTICIPAÇÃO NO PROCESSO (Conforme documentação da prestação de contas)	FATOS VERIFICADOS
a) MOVIMENTART e Arte	Emitiu a Nota Fiscal nº 00200, fls. 345, no valor de R\$ 44.800,00, referente à produção do seminário.	A empresa foi localizada no endereço constante da nota fiscal e do cadastro da receita federal. Entretanto, não conseguimos falar pessoalmente com a proprietária da empresa.
b) Fashion Produções e Eventos	Emitiu a Nota Fiscal nº 0052, fls. 349, no valor de R\$ 28.821,78, referente à serviços de apoio e coordenação do seminário.	A empresa não foi localizada no endereço constante da Nota Fiscal e do Cadastro da Receita Federal. De acordo com informações obtidas na portaria do prédio, há mais de um ano que a referida empresa não funciona no local. Não soube informar o novo endereço da empresa. Não conseguimos, também, localizar os proprietários da

segue:

NOME DA EMPRESA	PARTICIPAÇÃO NO PROCESSO (Conforme documentação da prestação de contas)	FATOS VERIFICADOS
c) Robério Almeida dos Santos	Proposta para carta convite, conforme fls. 374 e 375, atinente a serviços de produção do seminário.	empresa. A empresa foi localizada no endereço constante do cadastro da receita federal. Segundo o proprietário, a empresa participou do processo licitatório. Entretanto, informou que não sabia que sua empresa havia sido vencedora, por menor preço, em vários itens da carta convite, conforme descrito no item 4.1.7.4 deste relatório.
d) Clip Art Multimídia	Proposta para carta convite, conforme fls. 388, referente a serviços de apoio e coordenação do seminário.	Empresa não localizada no endereço constante do cadastro da Receita Federal. O porteiro e o responsável pela administração do prédio informaram não se lembrar da referida empresa e nem de seus proprietários. Informaram, ainda, que as correspondências em nome dessa empresa são entregues ao Sr. Joaquim Ribeiro da Cunha, proprietário de um escritório de contabilidade no prédio. Não conseguimos, localizar o atual endereço nem os proprietários da empresa.
e) Por do Sol Comercial e Serviços	Proposta para carta convite, conforme fls. 393, referente a serviços de apoio e coordenação do seminário.	Não conseguimos falar com o proprietário da empresa e nem verificar se a mesma funciona no endereço constante do cadastro da receita federal, tendo em vista que não tivemos acesso ao interior do prédio, pois ninguém atendeu o interfone no referido endereço.

4.1.8.2 Nas visitas realizadas ao Sr. Joaquim Ribeiro da Cunha, contador da entidade convenente, foram solicitadas algumas informações e feitos alguns questionamentos a respeito da execução do convênio, conforme abaixo:

<p>e) Foi questionado a respeito das evidências de fraude nos processos licitatórios.</p>	<p>Informou que foi procurado por representantes da entidade convenente que lhe solicitaram "que fosse preparada documentação visando a dar um aspecto legal à prestação de contas do convênio". Informou, ainda, que quando foi procurado pela convenente, os recursos do convênio já haviam sido executados.</p>
---	--

7. O Grupo de Trabalho responsável pelo Relatório de Auditoria nº 001/2007 (fl. 8/ 124, p.3) da Auditoria Interna da Fundação, em virtude dos indícios de ilegalidades e irregularidades apontados, recomendou à Fundação Cultural Palmares a realização do acompanhamento *in loco* da execução do Convênio nº 051/2005 e à análise criteriosa da documentação encaminhada como prestação de contas, bem como ao encaminhamento de diligência ao Convenente para a apresentação de justificativas quanto às impropriedades/irregularidades verificadas na prestação de contas do aludido convênio, dentre as quais destacou:

- a) ausência, no Relatório de Execução e nas Notas Fiscais encaminhadas, da descrição detalhada e completa dos serviços executados;
- b) ausência de informação quanto ao recebimento pelos serviços prestados;
- c) inexistência de indicação do número do convênio em notas fiscais;
- d) ausência de discriminação das despesas referentes à contrapartida;
- e) ausência de despacho adjudicatório e homologação das licitações realizadas;
- f) contratos datados antes da celebração do convênio;
- g) mapa comparativo de preços demonstrando propostas de empresas cotando itens com valores menores aos que foram contratados;
- h) as propostas das empresas participantes das cartas convite são de datas posteriores à data da Ata de Julgamento das citadas propostas;
- i) pagamento antecipado de despesas relativas à realização do seminário e a serviços de coordenação pedagógica para as oficinas do seminário; e
- j) a conta bancária em que os recursos do convênio foram movimentados não foi específica.

8. Após a reanálise da prestação de contas do Convênio, procedida em decorrência dos fatos apontados pela Auditoria Interna da Fundação Cultural Palmares, a Diretoria de Promoção, Estudos, Pesquisa e Divulgação da Cultura Afro-Brasileira da FCP emitiu o Parecer Técnico nº 43/2008 (fls. 162/168, p. 3), no qual concluiu que "a documentação encaminhada restou não satisfatória para uma comprovação inequívoca e regular dos recursos recebidos, devido à ausência de documentos que comprovem a integralidade da realização do seminário e das oficinas", recomendando, portanto, a não aprovação da referida prestação de contas.

"• De acordo com o Relatório de Cumprimento do Objeto (fls. 239 e 240) e folder da programação do evento (fl. 247), o Seminário foi realizado durante os dias 29, 30 e 31 de maio. Já no cartaz do evento (fl. 246), constam somente as datas 29 e 30 de maio, estando ausente a programação do dia 31 de maio.

• No Relatório de Viagem (fls. 395 e 396) emitido pela servidora que fez o acompanhamento do convênio, consta que a mesma retornou a Brasília no dia 31 de maio pela manhã, pois "o evento

ficou prejudicado em virtude da greve dos rodoviários que paralisou toda a cidade de Salvador (...) e "em virtude de tal fato, solicitei meu retorno à Brasília, uma vez que não haveria a possibilidade de continuar os trabalhos".

• A convenente anexou ao Relatório de Cumprimento do Objeto somente fotos do primeiro dia do evento (fls. 244 e 245). E no cd enviado com registro de imagens, consta somente o registro do primeiro dia do Seminário.

Tendo em vista os fatos apontados acima, e não tendo recebido os documentos complementares solicitados no Ofício nº 122/2008/DEP/FCP/MinC, a área técnica considera que o cumprimento do objeto do convênio pactuado não ficou comprovado na sua integralidade, tendo em vista a ausência de fotos/lista de presença e /ou outros documentos que comprovem a realização do Seminário nos dias 30 e 31 de maio, bem como a realização das oficinas previstas no projeto”.

9. A motivação para instauração da Tomada de Contas Especial está materializada pela não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos do Convênio no objeto pactuado, em decorrência do não encaminhamento, pelo Convenente, da documentação solicitada pela Fundação Cultural Palmares por meio do Ofício nº 122/2008 (fl.144, p. 3), a seguir relacionada:

"- Novo Relatório de Cumprimento do Objeto, circunstanciado, descrevendo de forma pormenorizada a realização do Seminário e das Oficinas, inclusive com indicação de datas;

- [...] materiais/documentos comprobatórios da realização do seminário e das oficinas, como por exemplo, fotos, lista de presença dos participantes, relatório dos oficinairos, etc.”.

10. A SECEX/BA realizou citação, nos termos dos arts. 10, § 1º, e 12, inciso II, da Lei nº 8.443/92 c/c o art. 202, inciso II, do Regimento Interno, do responsável para apresentar alegações de defesa em decorrência da não apresentação da documentação exigida para a prestação de contas do Convênio nº 051/2005 e/ou recolher aos cofres da Fundação Cultural Palmares a quantia devida, atualizada monetariamente e acrescida de juros de mora, nos termos da legislação vigente.

ANÁLISE DAS JUSTIFICATIVAS APRESENTADAS

11. Em 26.12.2011 o Sr. Walmir França Santos encaminhou as justificativas constantes da P. 12 aqui analisadas:

a) ausência, no Relatório de Execução e nas Notas Fiscais encaminhadas, da descrição detalhada e completa dos serviços executados;

O Sr. Walmir França Santos encaminhou Relatório Circunstanciado de Atividades (fls. 03-08, p. 12) com objetivo de sanar as irregularidades apontadas. Em anexo encaminhou os documentos nº 01, 02 e 03, esclarecendo que em cada Nota Fiscal se especifica o serviço prestado.

Conforme documento de fls. 9, P. 12, o responsável encaminhou em 24.04.2008 esclarecimentos à Fundação Cultural Palmares detalhando as atividades realizadas. Constam também o Relatório de Execução Físico-Financeira e Relação de Pagamentos Efetuados.

Análise: Consideramos que no Relatório de Execução apresentado constam as informações necessárias para a compreensão do que foi executado.

b) ausência de informação quanto ao recebimento pelos serviços prestados;

Esclarece que na época entenderam que a referida informação já constava em cada Nota Fiscal onde foi efetuado o serviço.

Análise: As notas fiscais devem conter o atesto de que os materiais foram entregues ou os serviços efetivamente prestados para que se cumpra o que determina o inciso III, § 2º do art. 63 da Lei 4.320/64.

c) inexistência de indicação do número do convênio em notas fiscais;

Detectamos que erroneamente a Sra. Conceição dos Santos Almeida, não pôs o número do Convênio em sua Nota Fiscal, só o nome do Projeto (Doc. 04).

Análise: Não consta a identificação do convênio apenas na nota fiscal emitida pela Sra. Conceição dos Santos Almeida. A IN 01/97/STN estabelece no seu artigo 30 a necessidade dos documentos comprobatórios serem emitidos em nome do conveniente ou do executor, se for o caso, devidamente identificados com referência ao título e número do convênio.

d) ausência de discriminação das despesas referentes à contrapartida;

O responsável enviou cópia de depósito bancário onde estes recursos foram depositados em conta utilizada para o Projeto (Doc. nº 05, fl. 17, p. 12) e o demonstrativo do extrato bancário (Doc. nº 06, fl. 18, p. 12) argumentando que no citado documento se verifica que todas as despesas de contrapartida estão inclusas nas saídas bancárias, e que considera por ser uma contrapartida pactuada em espécie, estas já teriam sido especificadas anteriormente.

Análise: O total das notas fiscais emitidas corresponde a R\$ 77.511,78. Constam ainda no demonstrativo de fl. 18, p. 12, despesas referentes a CPMF no total de R\$ 266,00, totalizando R\$ 77.777,78. Assim podemos considerar que a contrapartida está incluída no total comprovado pelas notas fiscais e CPMF. Ressalte-se que não foi apresentado o extrato, apenas um demonstrativo de extrato.

e) ausência de despacho adjudicatório e homologação das licitações realizadas;

Anexou os documentos de nºs 07 e 08. Cita o documento nº 09, contudo entre os documentos apresentados nenhum é identificado como de nº 09.

As fls. 20, p. 12, consta Ata de Reunião Extraordinária para tratar da aprovação das empresas vencedoras da licitação realizada. Consta a seguinte conclusão “*Apreciando o mapa comparativo, anexo, aprovou-se a empresas por unanimidade; Para o item A (contratação dos serviços de produção): Movimentart Movimento e Arte CNPJ: 05.376.667/0001-07 R\$ 44.800.00, para o item B(contratação dos Serviços de Coordenação Pedagógica): Conceição dos Santos Almeida, CNPJ: 04.53B.092/0001-19 R\$ 3.980.00 e para o item C (contratação dos serviços de comunicação): Fashion Produções Artísticas e Evento em geral Ltda. R\$ 28.821.78. Como nada mais a trata lavro esta Ata, eu:”*. Assinaram a Ata Walmir França Santos, Presidente, e Antônio Carlos dos Santos Vovô, Coordenador Financeiro.

Ressalte-se que a citada Ata Julgamento (fl. 128, p. 2) está datada de 16/12/2005 mas consta à fl. 244, p. 3, errata indicando que a data correta é 16/03/2006. Contudo os contratos com a RYAN Produção e Eventos (*Fashion Produções Artísticas*), Movimentart Movimento e Arte e Conceição dos Santos Almeida foram assinados em 10/12/2005 (fls. 100, 102 e 104, p. 2).

No documento de fls. 19, P. 12, consta o Relatório de Julgamento do item A envolvendo a contratação dos serviços de produção; secretaria executiva, produção cultural, assistente de produção, assistente administrativo, contador, apoio, assessoria de imprensa, programação visual e receptivo. Não faz qualquer referência aos itens B e C.

Análise: Considerando que o Sr. Walmir França Santos assinou a ata da reunião que apreciou o mapa de preços para escolha das empresas vencedoras do certame licitatório poderíamos considerar como homologado e adjudicado, contudo a assinatura dos contratos antes do julgamento das propostas demonstra contratação sem licitação.

f) contratos datados antes da celebração do convênio;

Os contratos com a RYAN Produção e Eventos (*Fashion Produções Artísticas*), Movimentart Movimento e Arte e Conceição dos Santos Almeida foram assinados em 10/12/2005 (fls. 100, 102 e 104, p. 2). O convênio está datado de 23/12/2005.

O responsável não apresentou justificativa

g) mapa comparativo de preços demonstrando propostas de empresas cotando itens com valores menores aos que foram contratados;

Anexou o documento de nº 10.

O responsável apenas apresentou o mapa comparativo de preços, documento de fl. 22, p. 12, não apresentou justificativas.

Análise: O mapa comparativo mostra que a empresa Robério Almeida dos Santos cotou menores preços no item A para assistente de produção, assistente administrativo, contador, apoio, assessoria de imprensa e programação visual. Entretanto a empresa Movimentart foi contratada por ter apresentado valor total menor, ou seja, a contratação não foi realizada por item e sim por menor preço final.

h) as propostas das empresas participantes das cartas convite são de datas posteriores à data da Ata de Julgamento das citadas propostas;

O responsável não apresentou justificativa.

i) pagamento antecipado de despesas relativas à realização do seminário e a serviços de coordenação pedagógica para as oficinas do seminário;

Deu-se por conta de prazo para o acontecimento do referido evento e necessidade de preparo técnico e material para tal coordenação.

Análise: O art. 8º item V da IN/STN/97 veda a realização de despesas em data anterior ou posterior à sua vigência.

j) a conta bancária em que os recursos do convênio foram movimentados não foi específica;

Informa que em ofício datado de 14/08/2006, foi relatado este equívoco. Anexou o documento de nº 11, fl. 23, P. 12, onde apresenta as seguintes explicações “*os recursos foram creditados, por um equívoco bancário, em nossa conta corrente habitual, na qual já constava um saldo anterior, oriundo de outros recursos, e dessa feita, condensamos um resumo dos registros bancários do extrato fornecido, onde destacamos apenas os pertinentes a essa operação do Convênio 51/2005*”.

Análise: A movimentação dos recursos em conta específica é necessária para estabelecer nexos dos pagamentos efetuados com o objeto do convênio. O art. 7º da IN 1/97/STN item XIX estabelece o compromisso do conveniente movimentar os recursos em conta bancária específica.

k) a ausência de fotos/lista de presença e /ou outros documentos que comprovem a realização do Seminário nos dias 30 e 31 de maio, bem como a realização das oficinas previstas no projeto.

O responsável encaminhou fotos e sublink abaixo:

<http://agenciadenoticiasupb.blogspot.com/2006/05/seminrio-discutir-aes-afirmativas-e.html>

<http://www.famalia.com.br/?p=490>

Análise: Os sites referem-se à publicação/notícia sobre a realização do evento. A lista de presença seria necessária para identificação do público alcançado.

CONCLUSÃO

12. Da análise efetuada nos documentos/alegações apresentados consideramos que as impropriedades relatadas os itens a, b, c, d, g e k podem ser consideradas como de caráter formal uma vez que fotos, notícias e declarações comprovam a realização do evento. Quanto aos itens e, f, h, i e j consideramos que as justificativas apresentadas não foram suficientes para comprovar a regular aplicação da totalidade dos recursos uma vez que em virtude dos fatos relatados não foi

possível estabelecer nexos de causalidade entre os recursos públicos federais transferidos e as despesas executadas.

13. Diante do exposto somos pelo encaminhamento dos autos à consideração superior para posterior envio ao gabinete do Exmo. Relator, André de Carvalho, com prévia passagem pela douta Procuradoria junto a este TCU, propondo:

a) não aprovação da prestação de contas apresentada por não comprovar a regular aplicação da totalidade dos recursos;

b) com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea c, 19, caput, e 23, inciso III, da Lei n. 8.443/1992, julgar irregulares as contas do Sr. Walmir França Santos, condenando-o ao pagamento da quantia original de R\$ 70.000,00, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea a, do Regimento Interno), o recolhimento da referida quantia aos cofres da Fundação Cultural Palmares, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir de 02/01/2006 até a data do efetivo recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor;

c) aplicar ao responsável a multa prevista no art. 58, inciso II da Lei nº 8.443/92, fixando-lhe o prazo de 15 dias, para que comprove perante o Tribunal, o recolhimento da referida quantia aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data da decisão que vier a ser prolatada até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento na forma da legislação em vigor; d) autorizar, desde logo, a cobrança judicial da dívida, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei nº. 8.443/1992, caso não atendida a notificação;

d) seja remetida cópia dos presentes autos ao Ministério Público da União para ajuizamento das ações civis e penais cabíveis, nos termos do art. 16, § 3º, da Lei nº 8.443/92.

Secex/BA, 14 de março de 2012

Rosângela Daltro
ACE – mat. 2579/8